

Processo : 0803130-25.2026.8.19.0203 (2026.700.551422-8)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Empréstimo consignado / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : EDIJANE DANTAS DO NASCIMENTO SA
ADVOGADO : ELIZABETH EL ASMAR
ADVOGADO : SAMI MAZZA
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : DR(a). FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 27/08/2026 13:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para DECLARAR A NULIDADE do contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 13.134,12 (60 parcelas de R\$559,22), devendo a ré restituir os valores já pagos e se abster de efetuar novos descontos/cobranças das parcelas do referido empréstimo; bem como DECLARAR A NULIDADE dos pagamentos realizados fraudulentamente no dia 20/10/2025, seja por meio da conta bancária, no montante de R\$3.991,57, ou por meio do cartão de crédito, no montante de R\$9.212,41, com os respectivos encargos, juros, tributos e multas. Determina-se, assim, o retorno das partes ao status quo ante, cabendo à ré realizar os estornos e restituições correspondentes.

Golpe da falsa central bancária. Analisando os autos verifica-se no extrato ID 263037191 a realização de diversas transações sucessivas e atípicas, consistentes em pagamentos de boletos em valores muito próximos, de R\$ 999,00, R\$ 997,00, R\$ 997,57 e R\$ 998,00, além da contratação de empréstimo no valor de R\$ 13.134,12 na mesma data, enquanto a fatura do ID 263037198 evidencia pagamentos de contas realizados mediante cartão de crédito nos valores de R\$ 999,00, R\$ 996,76, R\$ 998,00, R\$ 999,69, R\$ 999,89, R\$ 999,00, R\$ 998,00, R\$ 997,00 e R\$ 900,00, acrescidos dos respectivos juros e IOF, operações estas absolutamente incompatíveis com o perfil de utilização da conta da parte autora.

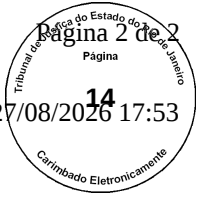
Fortuito interno, inserindo-se no risco inerente à atividade desenvolvida pela instituição financeira. Responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e o entendimento consolidado na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça (As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)). Não configurada a culpa exclusiva da vítima, diante da ausência de adoção de mecanismos eficazes para impedir ou ao menos bloquear operações manifestamente atípicas e incompatíveis com o perfil de movimentação da consumidora. A instituição financeira responde pelos danos decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias, não podendo transferir ao consumidor o risco inerente à sua atividade. Danos morais que, contudo, não se mostram configurados no caso concreto, diante da ausência de demonstração de repercussão extrapatrimonial que ultrapasse os meros aborrecimentos decorrentes da controvérsia. Mantida, pois, a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, fica dispensada a transcrição das conclusões, em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem custas e honorários, diante do parcial provimento do recurso, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Valendo esta súmula como Acórdão, conforme disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Segunda Turma Recursal Cível

Emitido em: 27/08/2026 17:53



Presidente: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO, MARISA BALBI ROSEMPAK e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Relator

